



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

THIAGO RAMOS MANZANO

**DIREITO ALTERNATIVO: APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO JURIDICO
BRASILEIRO**

**Assis/SP
2017**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

THIAGO RAMOS MANZANO

**DIREITO ALTERNATIVO: APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO JURIDICO
BRASILEIRO**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando: Thiago Ramos Manzano
Orientador: Ms. Carlos Ricardo Fracasso**

**Assis/SP
2017**

FICHA CATALOGRÁFICA

M296d MANZANO, Thiago Ramos.

Direito Alternativo: Aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro / Thiago Ramos Manzano. Assis, 2017.

24p.

Trabalho de conclusão de curso de Direito - Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA

Orientador: Ms. Carlos Ricardo Fracasso

1. Direito-alternativo. 2. Aplicabilidade.

CDD: 340.4
Biblioteca da FEMA

DIREITO ALTERNATIVO: APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO JURIDICO
BRASILEIRO

THIAGO RAMOS MANZANO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
CARLOS RICARDO FRACASSO

Examinador: _____
Inserir aqui o nome do examinador

“O pior governo é o que exerce a tirania em nome das leis e da justiça.”

- Montesquieu

RESUMO

Este trabalho descreve sobre como teve início o direito alternativo no Brasil; qual o caminho percorrido; quais os seus pressupostos; sua forma de atuação; sua conceituação; as resistências quanto a sua aplicabilidade;

Para isto foi realizada uma pesquisa exploratória, buscando-se levantamento bibliográfico envolvendo livros, artigos, consultas em sites jurídicos, periódicos.

Utilizando o método dedutivo, chegou-se a um diagnóstico da real situação do Movimento do Direito Alternativo, permitindo-se inclusive estabelecermos um prognóstico acerca deste.

Palavras-chave: Direito; Alternativo; Movimento; Brasileiro; Aplicabilidade;

ABSTRACT

This paper describes how the alternative Law began in Brazil; What is the path traveled; What their assumptions are; Their way of acting; Its conceptualization; Resistance as to its applicability;

For this, an exploratory research was carried out, searching bibliographical survey involving books, articles, consultations in legal sites, periodicals.

Using the deductive method, a diagnosis was made of the real situation of the Alternative Law Movement, allowing us to even establish a prognosis about it.

Keywords: Keyword Right; Keyword Alternative; Keyword Movement; Keyword Brazilian; Keyword Applicability

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. HISTÓRIA DO DIREITO ALTERNATIVO NO BRASIL	9
2.1. ORIGEM.....	9
2.2. DESENVOLVIMENTO	10
3. MOVIMENTO DIREITO ALTERNATIVO.....	11
3.1. CONCEITOS.....	11
3.1.1. Em sentido amplo	11
3.1.2. Em sentido estrito.....	12
3.1.3. Positivismo de combate.....	13
3.1.4. Uso alternativo do direito.....	14
3.2. PRESSUPOSTOS.....	14
4. IMPACTOS DO DIREITO ALTERNATIVO.....	18
4.1. RESISTÊNCIAS QUANTO A APLICABILIDADE	18
4.2. DIAGNÓSTICO	19
4.3. PROGNÓSTICO	20
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
REFERÊNCIAS.....	23

1. INTRODUÇÃO

As teses defendidas pelo Movimento do Direito Alternativo afrontam a tradição positivista do Direito Brasileiro. Daí surge à dificuldade de sua aceitação e aplicabilidade no ordenamento jurídico em questão, mas, apesar das fortes resistências, consegue-se observar uma incisiva tendência a repensar o caráter dogmático da atual tradição jurídica.

Desta forma, o presente trabalho pretende fazer uma avaliação dos impactos da corrente do Direito Alternativo e resistências quanto a sua aplicabilidade, trazendo em seus capítulos devidamente estruturados, um pouco da história e como se desenvolveu o movimento no Brasil.

Posteriormente será abordada a conceituação e a forma de aplicação de alguns termos utilizados pelos adeptos ao movimento, e por fim buscará estabelecer um diagnóstico que será procedido de um prognóstico.

A principal motivação para o estudo/escolha deste tema está na insatisfação diante de um dilema, “quando a lei for injusta diante do caso concreto, deve o operador jurídico aplicá-la/convocá-la, agindo contra o próprio Estado de Direito?”.

Diante disso surgiu a necessidade de procurar conhecimento em outros ares, em um rumo diferente ao Direito posto, visto que este tem como resposta à supracitada indagação, uma afirmativa, justificando-a “se é lei, é justa”.

Daí surgiu à idéia do Direito Alternativo, que não rechaça a lei, visto essa ser uma conquista do povo, mas responde de maneira diferente a supracitada indagação, fornecendo varias formas de agir na atividade interpretativa do arcabouço jurídico, trazendo uma nova (não tão nova assim) forma de aplicar o Direito diante dos fatos trazidos a ele.

2. HISTÓRIA DO DIREITO ALTERNATIVO NO BRASIL

De início, será demonstrado como se deu oficialmente a origem do Direito Alternativo, sendo que posteriormente será adentrado mais à fundo na forma em que ocorreu o desenvolvimento do mesmo, sendo apontados os principais eventos que serviram de base e o fortaleceram.

2.1. ORIGEM

O Movimento do Direito Alternativo no Brasil tem sua origem oficial no início da década de 90, mais precisamente no dia 25 de Outubro de 1990, devido à publicação de um artigo por um notório jornal brasileiro de nome “Jornal da Tarde”, escrito pelo jornalista Luiz Maklouf, tendo como objetivo a desmoralização de um grupo de juízes do Rio Grande do Sul, em especial ao magistrado Amílton Bueno de Carvalho, trazendo como título “Juízes gaúchos colocam direito acima da lei”.

O resultado da veiculação do supracitado artigo foi completamente oposto ao pretendido pelo jornalista, ao invés de rechaçar os até então tidos como “poucos” que vislumbravam o direito de uma maneira alternativa ao direito atual/vigente, o que aconteceu na verdade foi o fortalecimento do movimento, a ponto de ser considerado o marco inicial do mesmo.

Diversos juízes procuraram estabelecer contato com os magistrados gaúchos citados, inclusive publicaram artigos em defesa dos mesmos. Houve ainda grande procura ao magistrado Amílton, para participar de debates jurídicos direcionados para os diversos operadores do direito, tais como estudantes, advogados, juízes etc.

No ano seguinte foi publicado o livro “Lições do Direito Alternativo I” logo depois foi realizado na cidade de Florianópolis, estado de Santa Catarina, de 04 a 07 de Setembro, o I Encontro Internacional de Direito Alternativo, sendo estes os principais acontecimentos que iniciaram o movimento oficialmente no Brasil.

Nota-se que foi exposta acima uma breve reflexão a respeito da origem oficial do movimento, restando para o próximo tópico uma análise mais aprofundada sobre o desenvolvimento do mesmo no território brasileiro.

2.2. DESENVOLVIMENTO

Embora a década de 90 seja considerada o marco inicial oficial do movimento do direito alternativo, há que se destacar, que o assunto em questão, qual seja o descontentamento com uma ordem jurídica estabelecida, a ponto de se procurar uma maneira “alternativa” a mesma, não é algo novo, visto que desde a época da Ditadura Militar, o direito foi resumido à lei, sendo perseguidas e torturadas todas as pessoas que contrariavam a ideologia imposta.

Nesse mesmo período, as faculdades de direito tiveram importante papel na propagação do positivismo, restringiam-se a ensinar a lei, sem qualquer discussão quanto à sua interpretação. Chegando ao ponto de considerarem como bom operador do direito, aquele que melhor decorava as leis.

Segundo Andrade (1996, pg.108), “Na época da ditadura, pensar era perigoso, expressar o pensamento quase um suicídio.”

Dessa forma muitos operadores do direito (em especial juízes) que escondiam suas frustrações e angustias com o direito posto, e com o fim do período ditatorial no ano de 1985, passaram a tornar públicos esses descontentamentos, de modo que descobriram não estarem sozinhos nessa caminhada. Participaram de debates com a finalidade de levantar sugestões à elaboração da Constituição, onde foi levantado como ponto em comum um pessimismo diante da atividade jurisdicional.

Porém, um grupo de estudos, composto por magistrados gaúchos, criado com a finalidade de buscar formar de transformar o Direito, de modo que, este seja utilizado como meio para construção de uma sociedade mais justa, tornou-se alvo de um artigo sensacionalista (citado anteriormente) que tentara por um fim ao movimento do direito alternativo (nome criado pelo jornalista e que se propagou), tendo efeito contrário ao pretendido, ocasionando o início oficial do Direito Alternativo no Brasil.

Depois disso, foram publicados diversos livros acerca do movimento alternativo, foi criado também cadeiras de Direito Alternativo no curso de mestrado da Universidade Federal de Santa Catarina e na Faculdade de Direito de Tubarão. Foram realizados dois encontros internacionais de Direito Alternativo na cidade de Florianópolis, em 1991 e 1992, com a presença de mais de cem palestrantes de diversos países, com presença de público superior a dois mil.

Em suma, esses são os acontecimentos que de direta e indiretamente instituíram e fortaleceram o Movimento Direito Alternativo no sistema jurídico brasileiro.

No próximo tópico, abordaremos alguns conceitos e fundamentos do direito alternativo, contudo, o que se busca não é limitar o movimento, visto que o mesmo se abstém de ideologias que o justifiquem, justamente por estar sempre em evolução, voltado primordialmente à busca incessante da utopia de vida em abundância para todos, justiça social, democracia de verdade (não só formal), termos subjetivos que encontram suas definições de acordo com o contexto inserido, com a cultura e diversos outros aspectos subjetivos existentes no seio da sociedade.

3. MOVIMENTO DIREITO ALTERNATIVO

3.1. CONCEITOS

Conceituar o Direito Alternativo era e continua sendo uma tarefa difícil e arriscada, visto que não se trata de uma teoria preestabelecida, pelo contrário, trata-se de um movimento que constantemente se transforma diante das situações factuais que lhe é suscitado.

3.1.1. Em sentido amplo

Segundo Carvalho (1991 apud ANDRADE, 1996, p. 118):

Pode-se designar Direito Alternativo, em sentido amplo, como atuação jurídica comprometida com a busca de vida com dignidade para todos, ambicionando emancipação popular com abertura de espaços democráticos, tornando-se instrumento de defesa/libertação contra a dominação imposta. Assim, tenho que a expressão correta é mesmo Direito Alternativo (e não uso do direito) posto que representa uma opção contra o usual predominante. O direito que vigora busca perpetuar a dominação, enquanto a alternatividade é o outro lado da moeda: luta pela emancipação da maioria da população. É alternativa contra a opressão que o jurídico tenta (e tem conseguido) impor.

Em outras palavras. Seria a liberdade do jurista em poder utilizar-se do direito de modo que buscasse sempre no seu agir ter como parâmetro/finalidade a justiça social. Segundo Cernicchiaro (1999) o direito alternativo entende-se como o direito justo, se é que justiça e direito podem caminhar separados.

No mesmo sentido do magistrado Amílton, segundo Andrade (1996, p.300):

O direito alternativo brasileiro é exatamente isto: uma atividade concreta assumida por um grupo de juristas contra uma realidade social considerada bestial. Partiu-se direto para a prática, sem muitas preocupações teóricas, pois a angustia profissional e pessoal somadas ao desespero social circundante não mais permitiam esperar.

Diante dessa conceituação, evidencia-se que o direito alternativo não é uma teoria que procura explicar o direito, mas sim um movimento que busca dar sentido social à atividade jurisdicional, dentro dessa perspectiva, surge outros conceitos teóricos, que abordaremos a seguir.

3.1.2. Em sentido estrito

Comumente chamado de direito insurgente, emergente, achado na rua, etc. Procura-se demonstrar que há o direito criado pelo povo, e que ele pode estar em contradição com aquele criado pelo Estado, e isso não quer dizer que não deva ser observado, pelo contrário, pois, é a sociedade que cria, transforma e extingue direitos.

Conforme Carvalho (1998, pg. 59):

Direito Alternativo em sentido estrito, que emerge do pluralismo jurídico. É o reconhecimento de que não se faculta apenas ao Estado o papel criador do direito. Há direito paralelo, emergente, insurgente, achado na rua, não-oficial, que coexiste com aquele vindo do Estado. É direito vivo, atuante, rebelde, em permanente formação/transformação.

Há necessidade de destacar que existem outros direitos “paralelos” ao estatal, que são os encontrados nas favelas e nos presídios, comandados por facções criminosas e, não

devem ser confundidos com o que se entende a respeito de direito alternativo em sentido estrito, visto que este busca a efetivação da justiça, tendo como parâmetros fatores éticos morais, limitando-se nos princípios gerais de direito, tendo como fim a democratização (real) da vida em sociedade.

Neste sentido recorre-se novamente à Carvalho (1998, pg. 61):

Mas o direito alternativo em sentido estrito que se busca dar efetividade é aquele que resume conquistas democráticas, que ambiciona uma sociedade mais igualitária e solidária (e, por consequência, mais justa), que tenha por fim estabelecer o poder criador do direito pela sociedade na busca da superação da opressão/dominação, tendo como horizonte a utopia vida digna em abundância para todos. O alternativo que gera dominação merece o mesmo repúdio do oficial que obedece a iguais contornos.

Na ausência do Estado para com o povo, observa-se que o direito emergente, traça um importante caminho na busca da justiça social, de incorporação das classes oprimidas no ambiente político/jurídico.

3.1.3. Positivismo de combate

Existem no ordenamento jurídico brasileiro muitas conquistas democráticas, normas de cunho social. Porém, essas normas são realmente colocadas em prática? Eis que, não gerando surpresa, a resposta é não, sendo que a maioria serve como fantasias, são legislações que servem para acalmar os ânimos da população e que devido à não regulamentação das mesmas, nunca serão efetivadas.

Nessa perspectiva, conceitua-se o positivismo de combate, ou positividade combativa (novo termo adotado pelo magistrado Amílton), utilizado atualmente para buscar efetiva utilização das conquistas do povo, como uma guerrilha composta pelos operadores do direito e a sociedade civil que lutam pela materialização dessas conquistas democráticas.

Parte da idéia de que a lei tem que ser cumprida, não de maneira rasteira ou superficial, tem que ser cumprida sob uma ótica social, visando o bem de todos, ou da maioria da população.

Em outras palavras, é fazer cumprir os princípios gerais de direito, buscar efetivamente a utopia de vida em abundancia para todos, não permitir retrocesso quanto as conquistas sociais e individuais do ser humano.

Tem-se aqui uma demonstração clara de que o movimento alternativo não busca negar a lei, como alguns o atacam, pelo contrário, em determinados casos em que a lei tem como fundamentos os princípios gerais do direito, buscando a efetivação dos mesmos em observância ao todo social, luta-se para que esta tenha legitimidade, seja cumprida.

Na mesma ótica, quando a lei é injusta, fere os princípios que deveriam norteá-la, esta deve ser ignorada, pois fere a sua própria razão de existir.

3.1.4. Uso alternativo do direito

Neste conceito, a atuação do movimento ocorre dentro do ordenamento jurídico posto, ou seja, das normas positivadas, buscando utilizar-se de suas contradições, ambigüidades e lacunas, para propor uma hermenêutica em prol das classes populares.

Neste sentido Gomez (XXXX, pg. 75):

Uso alternativo do direito, atividade que se desenvolve no próprio âmbito do ordenamento jurídico positivo utilizando as contradições, ambigüidades e lacunas do direito vigente, buscando, através de uma interpretação qualificada, que os efeitos da norma sejam cada vez mais democráticos.

Como nos outros conceitos, torna-se evidente que, o movimento não é de negativa a lei, o que se busca na verdade é expandir seu sentido em favorecimento das classes oprimidas, do mesmo modo busca-se restringir o conteúdo da norma quando esta fornecer privilégios a classe rica em detrimento dos pobres.

3.2. PRESSUPOSTOS

Partindo do ponto de que o direito Alternativo não possui ideologias, observa-se que seus membros possuem pontos teóricos em comum, que são: a não aceitação do sistema

capitalista como modelo sócio econômico; o combate amplo a miséria da grande parte da população brasileira e a luta pela democracia; crítica ao positivismo jurídico. Temas que se entrelaçam para buscar ditar o rumo dos operadores jurídicos adeptos ao Direito Alternativo.

Segundo Andrade (1996, pg. 299), “A miséria existente no Brasil não é uma falha setorial do sistema capitalista responsável por sua forma de organização de vida. Bem ao contrário, é consequência dele.”

Diante disso, surgem duas dúvidas. Quem ganha com a miséria? É certo considerar a miséria como fato juridicamente irrelevante?

A resposta da primeira pergunta é, alguns poucos, entre eles, parlamentares. Existe no Brasil uma grande desigualdade social, devido a pequenos grupos detentores do poder que sem o mínimo de escrúpulos, fazem e desfazem, mandam e desmandam, usam do aparato legal como forma de perpetuar seus poderes diante da grande maioria da população. Ao invés de buscar por meio de suas ações à concretização dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, buscam oprimir tais direitos, focando seus esforços em estabelecer conexões com outros do poder para troca de interesses particulares, seja pela forma da corrupção, do favorecimento em questões sócio-econômicas que visam apenas interesses de grandes empresários, estes que financiam as campanhas eleitorais com objetivo de obterem favorecimentos futuros.

Quem lucra com a miséria são os ricos, quem se incumbem da atividade legislativa também são os ricos, diretamente quando eleitos, e indiretamente por meio de apoio financeiro nas campanhas, que vinculam os financiados a protegerem seus interesses diante das questões políticas do dia a dia.

Seria de uma ingenuidade enorme, acreditar que os ricos legislariam em favor das classes oprimidas.

Tendo como base a realidade atual do Brasil, após deflagração da investigação Lava Jato, e diante dos fatos por ela trazidos a público, nota-se perfeitamente o legislativo e o executivo aliados aos grandes empresários (na maioria das vezes se trata deles mesmos), em detrimento da população brasileira, demonstraram com gigantesco atrevimento que, por e com dinheiro, tudo se consegue, tudo é possível, e pior, o quão distante da realidade eles vivem. Viagens, passeios, luxos, propriedades, jóias, tudo financiado com dinheiro público, que deveria ser direcionado a sociedade, de forma que

visasse erradicar a miséria, as desigualdades. Porém, isso não acontece, pois os mesmos que criam as leis, são os mesmos que aproveitam da miséria de grande parte da população, são os mesmos que ao final do exercício social de suas empresas obtêm lucros infinitos, enquanto a população oprimida morre em filas de hospitais sem atendimento, sem alimentação adequada, sem educação, sem infra-estrutura básica, etc.

E ainda teriam coragem de responder afirmativamente a segunda pergunta, esses que direta ou indiretamente lucram com a manutenção do estado miserável do povo.

E inegável que a miséria é sim fato juridicamente relevante, visto que o operador do direito, quando convoca uma lei que é contrária ao sentido de justiça, está propagando, inconsciente ou conscientemente, a opressão da classe rica sobre os pobres.

Em específico aos juízes, o movimento do direito alternativo os encoraja com seus pressupostos, a reconhecer que o direito posto é parcial, visto que elaborado por uma classe dominante em detrimento de outra dominada. Sendo assim e, diante do caso concreto, cabe ao mesmo buscar pautar seu agir sempre fundamentado na busca da justiça social, prolatando sentenças que visem o futuro, á transformação de uma sociedade justa. Mesmo que restringindo, ampliando ou ignorando a lei positivada, quando esta estiver camuflada com interesses e privilégios para determinados grupos opressores, detentores do poder.

É claro que esse modo de ver e agir alternativamente ao que vigora como dogma, gerou e tem gerado até os dias de hoje grandes controvérsias, porém os muitos que ousam criticar o movimento direito alternativo, pautam-se em mentiras como este ser um movimento de negativa a lei.

Segundo Carvalho (1998, pg. 53):

A alternatividade luta para que surjam leis efetivamente justas, comprometidas com os interesses da maioria da população, ou seja, realmente democráticas. E busca instrumental interpretativo que siga a mesma diretiva (da radicalidade democrática). O que a alternatividade não reconhece é a identificação do direito tão-só com a lei, nem que apenas o Estado produz direito, nem tampouco que se dê à norma cunho de dogma (verdade absoluta, inquestionável), o que é diverso da negativa à lei.

Como desdobramento das insinuações de ser um movimento de negativa a lei, dizem alguns que se estariam outorgando direitos demais aos magistrados, e que se correria o risco de permitir aos mesmos a instauração de outro período ditatorial, o derivado do judiciário.

Afirmção esta que no mínimo pode ser considerada de má-fé, visto que o próprio movimento estipula limites, quais sejam eles os princípios gerais de direito, presentes na constituição. O que se busca verdadeiramente é a concretização da democracia justa, fazer valer o parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal, onde traz que “TODO O PODER EMANA DO POVO”. Sob essa mesma ótica Abraham Lincoln proferiu “A democracia é o governo do povo, pelo povo, para o povo”. Realmente, no plano das idealizações, porem na prática, os representantes do povo, procrastinam em cumprir com essa definição, agindo contrariamente ao povo enquanto fantasiam suas atitudes autocráticas de modo que pareça estar exercendo uma democracia legitima, que por sinal, está muito distante.

No preâmbulo da Constituição Federal brasileira, promulgada em 05 de Outubro de 1988, temos o seguinte:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna...

Levando-se em consideração que o legislativo, executivo e judiciário, são poderes da união, que são transmitidos do povo para seus representantes, é nítido e simples que, os mesmos devem laborar em observância ao bem do povo, buscando efetivar todos os direitos que estão expressos no preâmbulo, e mais, todas as conquistas que o povo obteve na sua árdua jornada de luta contra os opressores do poder.

Na atual situação do Brasil, nota-se claramente que os poderes executivo e legislativo estão usurpados por poderosos empresários, latifundiários, donos de imensas quantidades de terras, enquanto o judiciário ao invés de no mínimo contestar/criticar as leis injustas, involuntária ou voluntariamente, concretizam com seu agir, a opressão por parte dos ricos em detrimento dos pobres.

Cabe aos operadores jurídicos, agirem de acordo com quem lhe outorgou o poder, no caso, o povo, evitando assim a propagação da injustiça e o descrédito do judiciário frente a população.

Não procura defender aqui que os operadores do direito dêem início á uma revolução, apenas que os mesmos não se deixem vincular a normas com caráter de dogmas, que na maioria das vezes são elaboradas para favorecimento e privilégios das classes ricas sobre os pobres. O que se busca é que não sejam iludidos com a falsa sensação de “igualdade entre as partes”, pois, a partir do momento que os poderes não fornecem os direitos e garantias presentes na constituição, de forma efetiva, justa, democrática, como há de se falar em “igualdade”?

4. IMPACTOS DO DIREITO ALTERNATIVO

4.1. RESISTÊNCIAS QUANTO A APLICABILIDADE

Por ser tratar de um movimento de cunho social, e alternativo ao direito positivado, é óbvio que gerou uma chuva de críticas, a grande maioria, buscou direcionar as críticas pelo que ele não é. Porém, a resistência quanto ao direito alternativo, em especial quando o jornalista Luiz Maklouf quis ridicularizar com os juízes gaúchos, teve e tem tido efeito contrario.

Quanto aos detentores do poder, opressores da população, esses lutam arduamente para a manutenção do “status quo”, visto que passando a falsa idéia de “segurança jurídica”, “igualdade entre as partes”, “justiça”, “lei como fonte unívoca”, perpetuam-se no poder, gerando mais miséria e injustiças no todo social e têm “amparo” do judiciário.

Estes poderosos, aliados ao restante do poder judiciário, que talvez nunca tenham ouvido sobre outras formas de aplicação do Direito, ou as tenha ignorado, servem como fortes oponentes, que tentam e tem conseguido (ainda que com derrotas significativas no decorrer), a mantença da maioria (ou por completo) do arcabouço jurídico, no domínio de classes elitistas, que lucram exorbitantes quantias com a segurança que o direito vos oferece, da maneira em que é aplicado no Brasil.

Contudo, o direito alternativo frente a essas resistências tem-se mantido forte e em movimento, não desviando da sua caminhada em busca da utopia vida em abundância a todos. Sobre isto, será abordado no tópico seguinte.

4.2. DIAGNÓSTICO

O movimento do direito alternativo encontra-se consolidado, obtendo êxitos. Existindo entre seus membros muita utopia e muito idealismo, permitindo-se sonhar com uma sociedade mais justa, democrática, sem miséria e pobreza, garantindo liberdade e igualdade, dedicando seu labor à constante busca de mudanças sociais (ANDRADE, 1996, pg. 185).

Após consolidar-se devido à publicação do artigo que deu origem ao movimento no Brasil, o mesmo obteve apoio de diversos juristas não magistrados, sendo eles advogados, promotores de justiça, etc.

Foram publicados diversos livros, realizados diversos debates, encontros, artigos, congressos etc. todos voltados a construir uma nova maneira de se lidar com o mundo jurídico.

Muitas conquistas sociais foram obtidas ao longo desses anos, como exemplo no plano do direito de família, onde foi ampliado entendimento sobre união estável entre homem e mulher, abrangendo também os casais homo-afetivos, gerando dessa forma mais uma série de direitos pertinentes a herança, sucessões, etc. para os mesmos.

Desta forma o movimento segue firme, não como se esperaria, e muito pela dificuldade que existe em ir contra a maré, num mar de interesses, privilégios, falácias, que os detentores do poder fazem questão de manter a todo custo, sempre que possível atacando os alternativos, acusando-os de tentarem acabar com a “segurança” jurídica estabelecida pelo positivismo.

Desde o início os juristas alternativos, sabiam que a caminhada seria difícil e árdua, porém, é possível notar até que juristas contrários ao direito alternativo, em determinadas situações proferiram decisões de cunho alternativo, social.

Há de se destacar, que quase três décadas após o início oficial do movimento no Brasil, o mesmo segue forte, colecionando vitórias e derrotas no seu caminhar constante, em busca da utopia vida em abundância para todos.

4.3. PROGNÓSTICO

Para o Movimento do Direito Alternativo o importante seria, cada vez mais, ampliar o acesso popular ao judiciário, tendo como base de que há preponderância dos interesses elitistas nas normas, porém, as conquistas sociais, não são inferiores, tornando-se necessária efetiva participação dos alternativos, a fim de que as mesmas sejam cumpridas.

Como o Direito Alternativo não busca uma ideologia que o justifique, torna-se um mecanismo que pode ser utilizado por qualquer operador jurídico, mesmo aquele contrário ao movimento, pode invocá-lo, tendo como consequência a constante atualização/transformação do movimento, diante dos fatos concretos que lhe são peculiares.

O direito alternativo não procura sozinho dar conta do arcabouço jurídico, pelo contrário, presa a junção de mecanismos de interpretação de modo que diante dos fatos, encontre-se o melhor modo de resolver a questão, pautado sempre na justiça, na utopia vida em abundância a todos, que são princípios basilares que qualquer jurista comprometido com o mundo em sua volta, deve buscar no seu labor.

Diante de todo o exposto, acredita-se que no futuro, mais e melhores frutos serão colhidos.

A luta é árdua, talvez interminável, pois, como defende os interesses da sociedade, da grande maioria dela, e tendo ainda como fundamento de que o povo é quem cria seu direito, o alternativo sempre se atualizará, sendo sempre moderno, acompanhando/fazendo parte das conquistas sociais, lutando por sua efetivação e pela não retroação das mesmas.

Sob esta ótica, pressupõe-se que o movimento está só no “começo”.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi exposto, conclui-se que o Direito Alternativo, é um movimento voltado primordialmente à classe oprimida da sociedade, ou seja, o povo, contrário aos opressores que estão no poder e na elaboração das leis positivadas, que escondem por trás de suas mascaras a injustiça e o favorecimento das classes ricas detentoras do poder.

O Movimento Direito Alternativo utiliza-se de uma conceituação aberta, ampla, pois definir-se seria o mesmo que limitar-se, que no caso não é o que se busca, pelo contrário, busca-se ampliar sempre mais e mais o grau de atuação da população na luta pela desigualdade, pela verdadeira democracia, onde os pobres tenham direitos e garantias verdadeiras, amplas, não a mercê do que o direito positivado estipula.

Como consequência de ser um movimento “alternativo” ao oficial, a resistência quanto sua aplicabilidade é enorme, devido seus parâmetros irem todos contra a dominação imposta as classes desfavorecidas da sociedade. Gerando muitos críticos contrários, porém que têm um ponto em comum e mentiroso sobre o direito alternativo, qual seja, o atacam como sendo um mecanismo de negativa a lei.

No decorrer deste trabalho comprovou-se a má-fé nessa afirmação, seja por interesses próprios ou por puro desconhecimento/preconceito.

Apesar da forte resistência o movimento continua firme na sua luta em busca da utopia vida digna em abundancia para todos.

Acima temos um diagnóstico acerca do direito alternativo no Brasil, e com base nele acredita-se que os prognósticos do mesmo são encorajadores, visto que a crise que se encontra os poderes abre espaços importantes para novas fontes de interpretação do direito, sejam elas de acordo ou não com a ordem jurídica posta.

Sendo assim, cabe aos operadores do direito, nos mais variados níveis de atuação, pautar-se sempre no bem social, no bem comum, na busca pela erradicação da miséria, das desigualdades e mais importante, na real democratização da sociedade brasileira.

A injustiça enoja, destrói, despedaça as crenças de um mundo melhor, o Direito Alternativo serve como uma luz, um caminho diferente a seguir, no meio dessa selva de predadores famintos por poder e dinheiro.

Serve como um traço de esperança de dias melhores para a maioria da população que se encontram abandonadas política, social e juridicamente.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Lédio Rosa de. **Introdução ao Direito Alternativo brasileiro**, 1ª Ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 1996.

BERCLAZ, Márcio. **O Movimento do Direito Alternativo no Brasil: Aportes e Fragmentos para Compreensão e Atualização**. Disponível em <http://emporiododireito.com.br/o-movimento-do-direito-alternativo-no-brasil/>. Acesso em: 12 jul. 2017.

CARVALHO, Amílton Bueno de. **Direito Alternativo: teoria e prática**, 1ª Ed. Porto Alegre: Editora Síntese Ltda., 1998.

GOMEZ, Diego J. Duquelsky Gomez. **Entre a Lei e o Direito – Uma contribuição à Teoria do Direito Alternativo**, 1ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2001.

MILLER, Fernando Faria. Abordagem crítica do Direito Alternativo. **Revista Forense**. Vol. 327, 1994. P. 43/50.